

AVENIDA RIO BRANCO, 243, ANEXO I - 11 ANDAR - Bairro: CENTRO - CEP: 20040-009 - Fone: (21)3218-8384 - www.jfrj.jus.br/ - Email: 31vf@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5083314-80.2020.4.02.5101/RJ

AUTOR: CARLOS ALBERTO BATISTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS ALBERTO BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício previdenciário NB: 182.716037-0 -DIB: 23/03/2018 de sua titularidade, com a inclusão, no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição, dos salários de contribuição do segurado anteriores a Julho de 1994. Requer ainda a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças desde a concessão, acrescidas de juros e correção monetária.

Inicial instruída com documentos e procuração (Evento 1).

Despacho, foram deferidos os beneficios de gratuidade de justiça e tramitação prioritária (Evento 3).

Contestação do INSS alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas atrasadas, nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Alega, em síntese, que a alteração legislativa empreendida na Lei 9.876/99 teve como objetivo expandir o período contributivo a ser considerado no cálculo do salário-de-beneficio, razão pela qual foi estabelecida uma regra de transição para aqueles filiados ao sistema antes da referida lei, mas que ainda não possuíam direito adquirido garantido pelo sistemática anterior. Além disso, sustenta que, mesmo aplicado o regramento anterior - dos 36 meses últimos salários-de-contribuição, apurados no período de até 48 mesesnão seriam incluídos, da mesma forma, os salários de contribuição anteriores a Julho de 1994 (Evento 7).

Réplica (Evento 14).

É o relatório. Decido.



FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar Mérito

<u>Prescrição</u>

Pronuncio a prescrição da pretensão concernente à cobrança de quaisquer valores devidos no período pretérito aos cinco anos do ajuizamento da presente demanda, à luz do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como da norma inscrita no artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991, na sua redação original, ou, quando for o caso, em seu parágrafo único, adicionado por força da Lei 9.528/1997, o qual apenas repetiu a norma anteriormente existente.

Mérito

Na presente ação, a parte autora pleiteia a revisão do benefício previdenciário de sua titularidade para que seja incluído, no período básico de cálculo, as contribuições vertidas anteriores a julho/1994, com o afastamento da regra transitória contida no art.3º da Lei 9.876/99. Sustenta que a regra atual de cálculo do salário de beneficio, vigente à época da concessão de seu beneficio, disposta no art.29, inciso I da Lei 8.213/91 é mais vantajosa, uma vez que abrange todo o período contributivo do segurado, razão pela qual requer a sua aplicação.

Primeiramente, é importante ressaltar benefícios que os previdenciários observam o princípio do tempus regit actum, ou seja, eles são regidos pela lei vigente à época de sua concessão.

No caso em apreço, o benefício do autor foi requerido quando era filiado ao RGPS antes do advento da Lei nº 9.876/99. Desse modo, seguindo o princípio do tempus regit actum, encontra-se correta a aplicação do critério de cálculo contida no art. 3º da Lei 9.876/99, que assim dispõe:

> "Art. 3°.- Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-debenefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-decontribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)"



Nesse mesmo sentido vinha decidindo o Tribunal Regional Federal da 2ª Região que não há amparo legal para incluir os salários de contribuição anteriores a Julho de 1994 no período básico de cálculo, devendo ser observado o disposto na regra transitória do art.3º da Lei 9.876/99, aos filiados antes da vigência da lei, conforme os seguintes julgados: TRF2 2016.51.04.177275-6. 2ª Turma. Rel. Azulay Neto. Data da Disponibilização: 15.12.2017; 2017.51.09.104931-1). Turma. Rel. Messod Azulay Neto. Data Disponibilização: 07.06.2018; TRF2 2017.51.18.188164-9. 1ª Turma. Rel. Paulo Espírito Santo. Data da Disponibilização: 04.06.2018.

A alegação de direito à aplicação de regra mais vantajosa pressupõe que o segurado tenha direito adquirido à incidência de mais de uma regra jurídica, o que não é o caso. Quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/1999, o autor ainda não possuía direito adquirido ao benefício. A alteração normativa, pois, lhe é aplicável, pela incidência do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, não havendo qualquer paradigma constitucional ferido que conduza à conclusão pela inconstitucionalidade da previsão legal.

Além disso, diferentemente do que aduz o autor, a regra contida no art.29, inciso II da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, acabaria por ter a mesma efetividade do que a regra transitória, uma vez que a disposição definitiva foi prevista para ter aplicação apenas aos segurados que se filiassem após a vigência da Lei nº 9.876/1999. Logo, essa regra abrange salários-de-contribuição a contar de 1999. Segue a regra nos seus termos:

> "Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

> I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Com efeito, esse regramento deve ser aplicado no cálculo do salário de beneficio do segurado que se filiou ao Regime Geral posteriormente à publicação da Lei 9.876/99. Desse modo, a lei, ao inferir que no PBC será considerado "todo o período contributivo", na verdade, quis dizer que serão computados os salários de contribuição a partir da filiação destes segurados ao sistema, que, como visto, será posterior à data de publicação da Lei 9.876/99.



O entendimento deste juízo sempre foi o de que o autor pretende, na verdade, algo não permitido por lei, a criação de uma regra híbrida particular para si. Não é possível mesclar regramentos contidos em normas diversas, previstos para casos diferentes e bem determinados.

A escolha do legislador quanto à utilização dos salários-decontribuição posteriores a julho de 1994 não foi aleatória, tendo como intento uniformizar os valores utilizados no cálculo para a mesma moeda, o Real, para evitar discussões quanto aos critérios de conversão de outras moedas para o real. Isto porque ele começou a ser emitido justamente no dia 1º de Julho de 1994, tal como dispôs o art.3°, § 1° da Lei nº 8.880/94.

Porém, quanto à controvérsia do feito, a Primeira Seção do STJ afetou dois recursos especiais (REsp 1.554.596 e REsp 1.596.203) para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, sob relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Em sessão de julgamento realizada em 11 de dezembro de 2019, quanto ao Tema 999, ficou decidido, por unanimidade, pela viabilidade da revisão pleiteada na inicial. Vejamos:

> "EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de beneficio dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio



a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu beneficio. 6. A concessão do beneficio previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de beneficio, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).(RECURSO ESPECIAL Nº 1.554.596 - SC (2015/0089796-6) RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) "

Assim, muito embora o entendimento pessoal divergente, deve ser aplicado o que restou decidido pelo STJ, nos termos do art. 927, III do CPC, tomando a fundamentação do julgado referido como razão de decidir pela procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a RMI do beneficio previdenciário de titularidade do autor, bem como a pagar as diferenças desde a data de concessão, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação.

Correção monetária segundo o INPC (art.41-A da Lei nº 8.213/91), consoante entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso repetitivo no REsp 1.495.146-MG em 22.02.2018, e juros da mora apurados mediante a incidência dos

5083314-80.2020.4.02.5101

510004599739 .V5



índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação conferida pela Lei n. 11.960/09, observado o Enunciado n. 56 da Súmula do TRF da 2ª Região. Os juros devem ser contados a partir da citação, na forma do Enunciado n. 204 da Súmula do STJ.

Sem custas. Embora se trate de sentença ilíquida, tendo em conta que, em interpretação sistemática, a previsão do inciso II, do §4º, do art. 85 do CPC não se coaduna com o §11º do mesmo artigo, fixo os honorários devidos pelo INSS, desde logo, em patamar mínimo sobre o valor da condenação, atendidos os percentuais constantes do §3º do mesmo artigo, respeitado o Enunciado n. 111 do STJ.

Sem necessidade de remessa necessária, tendo em vista que a projeção do valor da condenação não alcança o montante de alçada previsto no art. 496, §3°, I. CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por MARCELO LEONARDO TAVARES, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico https://eproc.jfrj.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 510004599739v5 e do código CRC dae519d1.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCELO LEONARDO TAVARES

Data e Hora: 4/3/2021, às 19:35:58

5083314-80.2020.4.02.5101

510004599739 .V5